



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01550/10

Objeto: Concurso Público – Verificação de Cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de São Bentinho

Responsável: Francisco Andrade Carreiro

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00693/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01550/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00087/10, publicada em 08 de março de 2010, que assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de São Bentinho, Sr. Francisco Andrade Carreiro, para que procedesse ao envio da documentação reclamada pela Auditoria, capaz de sanear as irregularidades remanescentes, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR não* cumprida a Resolução RC2-TC-00087/10;
- 2) *APLICAR MULTA* ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, art. 56, VIII, Lei 18/93;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ASSINAR UM NOVO PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o gestor encaminhe a documentação suscitada no relatório da Auditoria, sob pena de nova multa em caso de descumprimento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de maio de 2012

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01550/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01550/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de São Bentinho/PB, no exercício de 2009, com o objetivo de prover cargos públicos.

Na sessão do dia 29 de junho de 2010, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba resolveu através da Resolução RC2-TC-00087/10 assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de São Bentinho, Sr. Francisco Andrade Carreiro, para que procedesse ao envio da documentação, reclamada pela Auditoria.

Notificado da decisão, o gestor deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opinou pelo não cumprimento da Resolução RC2-TC 087/2010; pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII e LCE 18/93, art. 56, IV; pela assinação de novo prazo para o cumprimento da decisão e pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias dos autos, para as providências de estilo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, verifica-se a ausência injustificada por parte do Sr. Prefeito de São Bentinho para restabelecer a legalidade do quadro de pessoal daquela municipalidade.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE não* cumprida a Resolução RC2-TC-00087/10;
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, art. 56, VIII, Lei 18/93;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01550/10

4) *ASSINE NOVO PRAZO* de 60 (sessenta) para que o gestor encaminhe a documentação suscitada no relatório da Auditoria, sob pena de nova multa em caso de descumprimento.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de maio de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR